

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003482-34.2012.8.19.0000

Agravante: GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

1) Agravo de instrumento. Majoração do valor da mensalidade. Pedido de suspensão, em ação civil pública. Liminar concedida. - 2) Universidade que passou a ser mantida e administrada por uma Sociedade Anônima, ensejando modificação do regramento jurídico tributário e elevação de custos. - 3) Situação nova, comunicada previamente ao corpo discente e com apresentação de planilha, justificando a majoração, como previsto pela Lei 9870/99. - 4) Mudança da data de vencimento que, por si só, não é capaz de justificar a liminar deferida, considerando que o contrato de prestação de serviço é renovado a cada período letivo. - 5) Aparente ausência de abusividade, ressaltado que o Juízo da 1ª Vara Empresarial, prevento para conhecer da questão, indeferiu liminar com o mesmo objetivo, requerida pela Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ. Decisões conflitantes, somente uma podendo prevalecer, no caso a negativa da liminar. - 6) Recurso provido, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0003482-34.2012.8.19.0000, entre os litigantes Galileo Administradora de



Recursos Educacionais S/A e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, adiante transcrito.

Insurge-se a empresa agravante contra a decisão do juízo da 5ª Vara Empresarial, vista às fls. 277/278 e proferida nos autos de uma ação civil pública, através da qual foi deferida liminar determinando que a agravante e a Sociedade Universitária Gama Filho se abstenham de impor qualquer reajuste nas mensalidades escolares do ano de 2012, superior ao índice do IGPM acumulado em 2011 (5.0977%) e mantenham a data de vencimento antes praticada, ao fundamento de que a majoração noticiada é abusiva e não foi comunicada ao corpo discente com a antecedência devida.

Na longa petição de fls. 2/51, a agravante alega, em síntese, que é uma sociedade anônima que atua no segmento de educação, com fins lucrativos e tratamento tributário diverso da antiga mantenedora, daí que, ao assumir a manutenção da Universidade Gama Filho, esta teve sua carga tributária elevada de forma significativa; que o Juízo da 1ª Vara Empresarial está prevento para conhecer da lide, diante de outra ação civil pública, ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa, com pedido idêntico e liminar indeferida; que o reajuste praticado não foi abusivo, ficando abaixo do necessário para que se fizesse frente aos novos custos; que houve divulgação da mensalidade majorada com antecedência de 45 dias e que estão ausentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar, pedindo a sua revogação.

Deferi efeito suspensivo (fls. 395), seguindo-se manifestação do agravado, prestigiando a decisão (fls. 400/414) e parecer do Ministério Público, em segundo grau, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 455/464).

Este é o relatório. Passo ao voto.

São dois os agravos, envolvendo a mesma questão, qual seja a majoração do valor das mensalidades da Universidade Gama Filho. Este, e o de número 0005566-08.2012.8.19.0000, em apenso, também de minha relatoria, tendo como



agravante a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e que envolve decisão do Juízo da 1º Vara Empresarial, em sentido contrário. Tal vinculação íntima impõe o julgamento em conjunto, nesta mesma sessão.

O presente recurso se volta contra a decisão que deferiu liminar determinando que a agravante se abstinhasse de impor qualquer reajuste nas mensalidades escolares superior ao índice do IGPM acumulado em 2011, bem como mantivesse a data de vencimento antes praticada, tendo por fundamento que a majoração noticiada é abusiva e não foi comunicada aos alunos com a antecedência devida. Já no outro recurso, em que foi indeferida a liminar, o fundamento do pedido é de que não foi apresentada planilha de custos, justificando os reajustes aplicados.

Os fundamentos expostos pela agravante são relevantes e merecem sobrepôr-se àqueles que ensejaram a liminar impugnada. Em primeiro lugar, temos que a manutenção e administração da universidade deixou de ser da Sociedade Universitária, sem fins lucrativos, passando a ser exercida pela agravante, uma Sociedade Anônima, sem direito a qualquer imunidade e tributada pelo lucro real, assim modificando o regramento jurídico tributário a ser aplicado, destacando-se a incontroversa elevação da carga tributária.

Tal situação nova levou a agravante, com a antecedência devida, a comunicar aos alunos a remodelação que aconteceria, conforme se vê dos docs. de fls. 212 e seguintes. Registre-se aqui que a Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, no outro processo, afirma que *“as faculdades agravadas surpreenderam seus alunos no mês de dezembro de 2011 com um comunicado, via correio eletrônico, informando que estavam passando por um processo de fusão, pois haviam sido compradas pelo mesmo grupo de investimento Galileo...”* (fls. 4, do apenso). Tal fato afasta um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja que os alunos não teriam sido comunicados da nova situação com a antecedência.

Quanto à possível abusividade do aumento, não a vislumbro de pronto, pois depende de prova, sendo certo que a agravante apresentou planilha de custos (fls. 208), como exigido pela Lei 9870/99, justificando a majoração do valor das mensalidades no montante proporcional à variação dos custos, de 25,48%, *“face*



à perda dos benefícios da filantropia e da imunidade da contribuição previdenciária relativa à cota patronal...” (sic, fls. 20/21).

No que se refere à mudança da data de vencimento das mensalidades, também não se mostra a questão calcada em direito indiscutível capaz de justificar a liminar deferida, considerando que o contrato de prestação de serviço educacional é renovado semestralmente, a cada período letivo, daí podendo sofrer mudanças. E tem mais, tal fato não trouxe indubitável prejuízo para o corpo discente, vez que concede prazo até o dia 5 para pagamento sem juros ou multa.

Enfim, se tal não bastasse a justificar mais ainda a revogação da liminar, temos que o Juízo da 1ª Vara Empresarial, prevento para conhecer da questão, porque dela tomou conhecimento em primeiro lugar, indeferiu a liminar requerida pela Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, com o mesmo objetivo. Ou seja, estamos diante de decisões conflitantes, somente uma podendo prevalecer, no caso a negativa da liminar.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para revogar a decisão agravada, vencido o Des. Marcelo Lima Buhatem que o desprovia.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012.

Des. Paulo Mauricio Pereira
Relator

